Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2289/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6693/2016
PROTOCOLO	:	1680422
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	:	JEFERSON LUIZ TOMAZONI LEO LUIS GRISON
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A publicação de decretos que alteram a Lei Orçamentária Anual, então vigente, após o encerramento do exercício financeiro, fere o princípio constitucional da publicidade, mormente com o advento da Lei de Acesso à Informação, que conferiu aos administradores públicos o dever da ampla publicidade para divulgação das informações de interesse dos munícipes, inclusive por meio da tecnologia da informação. A extemporaneidade da publicação dos decretos deve ser ressalvada, comprovado que os mesmos foram disponibilizados no mural da Prefeitura Municipal, devendo o responsável atentar para o correto procedimento quanto à publicidade dos atos públicos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvadas a publicação extemporânea dos decretos de alteração da Lei Orçamentária Anual; a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais e elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, determinando ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária, transferindo-se os recursos para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto na Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros, e recomendando que observe, com maior rigor, a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2015**, da Fundação Educacional

de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Diretor-Presidente, **Sr. Leo Luis Grison**; pela **determinação** ao atual gestor da Fundação para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco SICRED, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade; pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, de responsabilidade do então Diretor Presidente, Senhor Leo Luis Grison, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 10, dentro do prazo regimental, e autuado em 2.5.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 12878/2016, f. 197 a 200, solicitando ao Senhor Leo Luis Grison os seguintes esclarecimentos:

> *1. 1. Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;*
>
> *2.2. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;*
>
> *3. Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;*
>
> *4. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, uma vez que foram enviadas apenas as cópias dos Decretos de abertura dos mesmos;*
>
> *5. Cópias das publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, uma vez que os que constam dos autos não exibem as datas das publicações, à exceção do Decreto nº 895, de 2.2.2015;*
>
> *6. Os valores dos extratos bancários não são coincidentes com os informados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial (R$ 12.309,74).*
>
> *7. Quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14:*
>
> *7.1 7.1 O valor de R$ 111,71 informado como cancelados, no Anexo 1 do Balanço Orçamentário – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados, deve ser computado como Ajustes de Exercícios Anteriores na demonstração do Patrimônio Líquido. Em decorrência, sobredita demonstração deverá ser retificada;*
>
> *7.2 7.2 Elaborar Notas Explicativas esclarecendo a que se refere o montante de R$ 1.928,05 contabilizado na conta 'Valores em trânsito', bem como encaminhar o documento comprobatório correspondente;*
>
> *8. Encaminhar o documento de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que analisaram e aprovaram a prestação de contas dessa Fundação referente ao exercício em análise;*

9. Encaminhar Inventário de Bens Móveis e Bens Imóveis, segregando os grupos de modo a demonstrar os valores de cada um, conforme informado no Balanço Patrimonial;

10. Não foi comprovada a publicação da prestação de contas conforme se verifica no sítio http://www.saogabriel.ms.gov.br/transparencia/ acesso em 15.6.2016, conforme se verifica nas imagens 1, 2 e 3, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Antes mesmo que o Gestor se manifestasse sobre o contido no expediente acima citado, a 5ª Inspetoria expediu novo Termo de Intimação nos mesmos termos da anterior, desta vez o de número 21580/2016, e na sequência, o Responsável encaminhou resposta com justificativas e documentos às f. 209 a 315, gerando a Análise nº 1103/2017, f; 316 a 332 na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Entretanto estão em desacordo com as Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e se apresentam ***IRREGULARES*** *em razão de:*

Os Decretos de suplementação orçamentária nº 1061/2015; 1063/2015; 1082/2015; 1083/2015 e 1084/2015 foram publicados em 2016, ou seja, depois de findo o exercício financeiro a que se referem, ou seja, 2015, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 conforme relatado nos item 9 e 10.5 desta análise.;

Divergências nas contas que compõem o Patrimônio Líquido, podendo refletir na apuração do resultado de exercícios vindouros, devendo, portanto, serem retificados, conforme relatado nos itens 4.4; 4.4.5 e 10.7.1 desta análise.

Além das irregularidades acima apontadas, as contas se apresentam ***COM RESSALVAS*** *em razão de:*

Não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7 e 10.2 desta análise;

Não encaminhamento dos comprovantes dos pagamentos no montante de R$ 1.928,05 referentes aos pagamentos de FGTS e ISS realizados em duplicidade, contabilizados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (item 4.4 desta análise) que se encontram aguardando finalização dos pedidos de restituição, segundo Notas Explicativas de f. 306, conforme relatado nos itens 4.4.1 e 10.7.2 desta análise.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 3342/2017, f. 333 a 354, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 30.3.2016, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.6 as seguintes irregularidades:

> 2. *Notas Explicativas elaboradas em desacordo com o MCASP;*
> 3. *Publicação extemporânea dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;*
> 4. *Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.*

Ressalvou, ainda, o não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos, para inclusão do cargo de controlador interno nos quadros da municipalidade e dos documentos que comprovam o pagamento em duplicidade de tributos, bem como dos documentos que comprovam o pedido de restituição, sugerindo recomendação ao responsável quanto às mesmas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 31904/2017, f. 355 a 360, no qual relata o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2015, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Leo Luis Grison*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Leo Luis Grison* – Diretor-Presidente da mencionada Fundação à época (2015), e igualmente do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 4635/2018, f. 361 a 364.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 5131 e 5137/2018, f. 365-366, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 372 a 374 e 376 a 428.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, gerou a Análise nº 22344/2018, f. 430 a 433, concluiu:

> *Em face ao exposto, após apresentação de justificativas e documentações, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da* ***Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste****, referente ao exercício financeiro de 2015, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº*

101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ficando pendentes os seguintes itens:

1 - Depósito das Disponibilidades de Caixa em Bancos não Oficiais.

2 - Notas Explicativas em desacordo com MCASP/NBCASP.

Retornando à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 23188/2018, f. 434 a 446, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; e a publicação de Decretos modificadores do orçamento depois de findo o exercício financeiro, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e orientação ao jurisdicionado para atentar quanto à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na íntegra, com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 9059/2019, f. 447 a 451, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida ratificar o parecer anteriormente emitido, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares e aplicação de multa ao Senhor *Leo Luis Grison* e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, tendo como responsáveis o Senhor ***Leo Luis Grison***, que exercia o cargo de Diretor-Presidente.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 30.3.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Diretor-Presidente (f. 197- a 200 e 203 a 205) para esclarecer alguns pontos, tendo o Gestor encaminhado justificativas e documentos de f. 209 a 315.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, relacionou as irregularidades detectadas e concluiu que as contas se apresentam irregulares em decorrência da publicação dos Decretos de suplementação fora do prazo legal e divergências nas contas que compõem o Patrimônio Líquido, com ressalvas quanto ao não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno e dos comprovantes dos pagamentos no montante de R$ 1.928,05 referentes aos pagamentos de FGTS e ISS realizados em duplicidade, contabilizados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (f. 316 a 332).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela irregularidade das contas em face das Notas Explicativas elaboradas em desacordo com o MCASP; publicação extemporânea dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares; e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, com recomendações e aplicação de multa ao responsável.

Ante o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; Auditoria e Ministério Público foram intimados os Senhores *Leo Luis Grison* e *Jeferson Luiz Tomazoni*, visando ao contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 365-366, e os responsáveis encaminharam documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 372 a 374 e 376 a 428.

Em nova análise, a Equipe da 5ª Inspetoria entendeu, após a apresentação dos novos documentos e justificativas, que a prestação de contas não se encontra de acordo com as normas legais e regimentais, em face da manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial e a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com o MCASP/NBCASP (f. 430 a 433).

Em nova apreciação, a Auditoria relatou as irregularidades que ainda persistiram mesmo depois de encaminhados os esclarecimentos e documentos pelo responsável em intimação que lhe fora endereçada, e posicionou-se pela irregularidade das contas apresentadas em face da manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficias; publicação dos decretos de créditos adicionais fora do prazo; e recomendação para a elaboração, publicação e encaminhado a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que apresentem informações relevantes que acrescentem e esclareçam os dados não suficientemente evidenciados nas peças contábeis. Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável (f. 434 a 446).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 447 a 451 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da publicação extemporânea dos decretos de alteração da Lei Orçamentária Anual; manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais e elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, configurando violação prescrita no art. 42, inc. V e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência das intimações expedidas.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Diretor Presidente da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

As irregularidades apontadas pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – nas quais foram inicialmente acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, foram parcialmente sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelo responsável.

A pendência reside na manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais; publicação dos decretos de alteração orçamentária ocorrida após o encerramento do exercício financeiro e a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com o MCASP, que, no entendimento na 5ª Inspetoria, a Auditoria e Ministério Público de Contas conduzem ao julgamento de contas irregulares.

Quanto à existência de conta bancária no Banco Sicredi, que conforme informou o responsável, destina-se a arrecadação das tarifas referentes a serviços de natureza agropecuária e produção vegetal, tenho me posicionado no sentido de que a existência de conta bancária em instituição financeira não oficial não induz ao julgamento de contas irregulares, considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora ter sido elaborada nos moldes determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964 e o MCASP. No entanto, o responsável deve encerrar imediatamente a conta bancária, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros. No caso, verifica-se que o Município de São Gabriel do Oeste dispõe de agência do Banco do Brasil S/A, possibilitando ao atendimento do comando constitucional.

Nessa esteira, afasto o julgamento como irregular quanto a este item.

No que tange à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos

demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Não obstante, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Recomenda-se o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a irregularidade aqui apontada.

Por fim, no que se refere à publicação dos decretos que alteraram a Lei Orçamentária Anual então vigente, após o encerramento do exercício financeiro, fez com que o jurisdicionado ferisse o princípio constitucional da publicidade, mormente com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI –, que conferiu aos administradores públicos o dever da ampla publicidade para divulgação das informações de interesse dos munícipes, inclusive por meio da tecnologia da informação. *In casu*, o Diretor-Presidente da Fundação Educacional de Apoio e Pesquisa de São Gabriel do Oeste informou que disponibilizou a divulgação dos decretos em questão em mural da Prefeitura Municipal e, só posteriormente foram publicados no Diário Oficial dos Municípios.

Todavia, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações. Nesse passo, ressalvo a extemporaneidade da publicação dos decretos já mencionados, dado que os mesmos foram disponibilizados no mural da Prefeitura Municipal, devendo o responsável atentar para o correto procedimento quanto à publicidade dos atos públicos, sob pena de ter julgadas as prestações de contas futuras.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas:

1. Publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
2. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial;

3. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas em desacordo com o MCASP.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor Leo Luis Grison nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto nos arts. 37 e 164, § 3º da Constituição Federal; Resolução CFC nº 1.133/2008; e o MCASP;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Diretor Presidente da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Sicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SR/SETAC.APT/ARP/dssm

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;